



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001046494 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0464/94-8 DE 18/10/94

PROMOVENTE: VEREADOR BRUNO FEDER

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER
EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS JUNTO À POPULAÇÃO
INFANTO JUVENIL DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE

CRIANÇA DE RUA
ESPORTES
EVENTOS
PROGRAMA CULTURAL
PROJETO EDUCACIONAL

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:40:58

00000012292-06



USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO 295
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
REGINA APARECIDA BARRIOS

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

11

Feito a.º	de proc.
a.º 464	de 1954

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 8 OUT 1994

CONSTITUIÇÃO ESTATUTO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ECONOMIA, CULTURA E
RECREAÇÃO E OUTRAS

PREFEITO

01-0464/94-B

'94

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal a promover eventos esportivos, culturais e educacionais junto à população infanto juvenil de rua, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação; de Cultura; de Educação e da Família e do Bem Estar Social, deverão, em ação conjunta e articulada, promover e executar programas esportivos, educativos e culturais junto à população infanto juvenil de rua.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a elaboração, orientação e execução de programas relativos a atividades esportivas, lazer, recreação e expressão corporal, noções de preservação da saúde física e mental.

Parágrafo único - Aos domingos e ou feriados, serão implantadas ruas e áreas de lazer, para o desenvolvimento das atividades mencionadas, ficando a critério da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a escolha do local.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Cultura, levar a arte às ruas, com a difusão de espetáculos culturais, apresentação de peças de teatro infanto juvenil, circo, danças, corpo em movimento, músicos instrumentistas, oficinas de artes plásticas, brinquedos de papelão, xilogravura e outras atividades de área.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal da Educação, promover o interesse e desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, assegurando noções de higiene, saúde, moral, ética, trabalho e civismo.

SEÇÃO DE REVISÃO

118 OUT 1994

10-

HP

1012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 225 e folha de informação sob
n.º 6 26/10/94 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	de pros.
n.º	464	de 10. 94

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social, estreitamente ligada ao problema do menor de Rua, deverá orientar as Secretarias envolvidas nesta parceria, das conveniências a serem desenvolvidas para o êxito deste objetivo.

Art. 6º - O Executivo regulamentará o programa desta Lei, no prazo de 60 dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

φ Sala das Sessões, 18 de outubro de 1.994.

φ **Bruno Feder**

— Vereador —

— Líder do Governo —



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha n.º	3	de proc.
n.º	264	de 19 94

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo prestar à população em estado de abandono e marginalidade na sociedade, meios de acesso ao esporte, lazer, recreação, cultura e educação, ainda que de forma simples e primária.

Combater a fome e a miséria é obra de caráter prioritário. Curar as feridas psíquicas também é prioridade.

Entretanto, deve-se também cuidar de proporcionar condições para transformar a falta de esperança dessa população infanto-juvenil de rua.

A vida e o pensamento marginal da criança e do adolescente de rua, pode ser transformada através de acesso ao esporte, ao lazer, recreação e cultura. São mudanças na prática do cotidiano.

O Governo tem estruturas para dar a essa população menos favorecida e de baixa renda, a maior parte, sem renda, o que o projeto objetiva.

Através de ação conjunta e articulada com suas Secretarias Municipais de Esporte, Lazer e Recreação; Cultura; Educação e, da Família e do Bem Estar Social o Executivo poderá programar eventos que venham a despertar junto aos menores de rua, condições de ensinamentos com noções morais, éticas, de higiene, saúde, trabalho e cidadania.

No seio dessa população infanto-juvenil de Rua, não existe apenas delinquência, marginalidade e violência.

Há crianças em condições de desenvolver seu potencial junto a uma atividade normal perante a sociedade e não o fazem por falta de visão, visão essa que a própria estrutura governamental não oferece abertura, inclusive para exercício da cidadania e da higiene da pessoa humana.

A estrutura pública tem por obrigação sair às ruas e ampliar as oportunidades para diminuir a marginalidade e a violência.



Câmara Municipal de São Paulo

Fez a.º	4	de pros.
n.º	264	de 1954

" Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida... " é o que está disposto no Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Quanto ao aspecto legal, a propositura encontra sustentação na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, incisos V e X como seguem:

"Art. 23 - É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; "

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, oferece suporte à matéria, consoante disposto nos artigos 13, inciso I e 221, inciso III, a seguir reproduzidos:

" Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; "

" Art. 221 - É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente:

III - a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade. "



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	de proc.
n.º	464	do 1º 54

Levar a essa população marginalizada e abandonada a cultura, o esporte e o lazer, é uma FORMA DE, DIRETA E INDIRETAMENTE, REFORMULAR O PENSAMENTO DESSAS CRIANÇAS E JOVENS.

Com certeza a delinquência deverá diminuir.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....464.....de 19.94.....26.....10.....94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,

em 26.10.94

MARIA CANDIDA MORAIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

27/10/94

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

PC

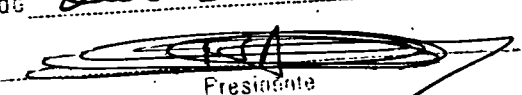
adotado 36

PC AL PL

28/11

2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/10/94 às 12 hs egg

Ao Nobre Vereador Viviani Frazz
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de outubro de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 7

Em 14.10.94

(a) egg



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do proc.
N.º	469	de 1994
O funcionário	P. H. V.	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/11/94


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

220 VP 11 R 8

PP 7/2
7/2

PROPRIO

ab soude e anota de estabilidade e estado de obra
debe ser feito em nome de quem o trabalho foi feito
de "ficta" de que o trabalho foi feito
trabalho de

PP/22/24

debe ser feito
de que o trabalho foi feito
trabalho de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE, Juciano nesta data	papel para informação documento
rubricado sel	
data a: 8 / 22 / 194 a)	



Câmara Municipal de

Folha n.º 3 do proc.
n.º 464 de 1974
C. Municipal de São Paulo

FARECEER
1378/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 464/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa obrigar o Executivo a promover eventos esportivos, culturais e educacionais junto à população infanto juvenil de rua, através das Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação; de Cultura; de Educação e da Família e do Bem Estar Social.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, eis que compete privativamente ao Prefeito propor projetos de lei que atribuam funções às Secretarias Municipais, conforme art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/11/74

RELATOR

Contra-rio

1182 131

1994 - 24 - 11

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 11 / 1994
página 60 coluna 2a
conferido: [assinatura]

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A M.T.M.
Em 29 / 11 / 94

ENILZA ANDRÉ
Secretária Municipal de Cultura

Organismo do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura
Pelo exposto, resolve
Pelo licenciamento

2/11/94 Sala da Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº 9 PAUL. Doc.
n.º 469 de 19 94
de 1994 M

São Paulo, 05 de Dezembro de 1994

MEMORANDO

Nº 368 / 94 -ATM

Ao nobre Vereador

Bruno Feder

O P L-464 / 94 , de sua autoria, será
tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da
douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto,
RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme
disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 05/12 1994
às 16:28 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofe.
A. T. M.

X BRUNO FEDER
22940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 10 -

do processo nº.....

01-469 94

de 19.....

(a).....

Handwritten signature

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

07/02/95

[Signature]
LUIZ AREAS DE CARVALHO

Assessor Tecn.Legislativo Chefe

A.T.M.

*Certifico que o presente expediente
foi Arquivado em 09/02/1995,
sem contudo ter recebido o
carimbo de encerramento.*

SGP.33 em 02/12/2004

Viviane F.

VIVIANE FERREIRA P.

Supervisora

SGP-33

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....